



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº 10945-000258/93-18

Sessão de 02 de setembro de 1993 **ACORDÃO Nº 303- 27.730**

Recurso nº.: 115.623

Recorrente: VARIG S/A - Viação Aérea Rio-Grandense

Recorrid IRF - Foz de Iguaçu - PR

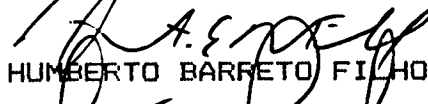
TRANSITO ADUANEIRO. Falta de mercadoria em volume descarregado com indícios de violação. Responsabilidade do transportador pelos tributos incidentes. Arts. 41, inciso II e 74, § 1º, do Decreto-Lei nº 37/66. Recurso improvido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília - DF, em 02 de setembro de 1993


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente


HUMBERTO BARRETO FILHO - Relator


MARÚCIA MIRANDA CORREA
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTO EM SESSÃO DE: 22 OUT 1993

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes conselheiros:

DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA, CARLOS BACANIAS CHIESA (suplente) e SANDRA MARIA FARONI.

Ausentes, justificadamente, os Cons. MILTON DE SOUZA COELHO, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, LEOPOLDO CESAR FONTENELLE e MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES.

MF - MINISTÉRIO DA FAZENDA - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA
RECORRENTE: Varig S/A - Viação Aérea Rio Grandense
RECORRIDO : IRF - Foz de Iguaçu- PR
RELATOR : Humberto Barreto Filho

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto ante decisão monocrática lavrada nos seguintes termos, verbis:

"Examinando a Notificação de Lançamento e demais documentos acostados ao processo, constata-se que a exigência tributária é originária de exigência tributária é originária de Vistoria Aduaneira solicitada conf. doc. fls. 01, tendo em vista a constatação pelo Termo de Avaria nº 041/93 (Doc. fls.4) que as mercadorias acobertadas pelo conhecimento aéreo de nº 042. 5445.6356 foram atracadas com a falta de um volume e com indícios de violação, o que foi confirmado pelo Termo de Vistoria Aduaneira (doc. fls. 11 a 13) a falta das mercadorias nele descrito.

Tomou por base legal os artigos 86, parágrafo único 468, 1º e 478, 1º, II, todos do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

A alegação da inexistência da menção de indícios no doc. de fls. 4, Termo de Avaria, está consignado a falta de um volume na atracação das mercadorias, com volumes refitados, bem como consta do Termo de Atracação (doc. fls. 3) a falta de um volume.

Conforme disposto no artigo 467, do Decreto nº 91030/85, que regulamentou o art. 60, I e II do Decreto-Lei nº 37/66, é considerado dano ou avaria qualquer prejuízo que sofrer a mercadoria ou o seu envoltório e extravio toda e qualquer falta de mercadoria.

Não prospera - a alegação de erro de preenchimento de conhecimento para tentar elidir a ação fiscal, uma vez que não houve ressalva no mesmo conforme consta do documento de fls. 2 (conhecimento), e tal falta foi constatada no Termo de Vistoria (doc. fls. 12).

Também não prospera o argumento de ausência de prova de falta fraudulenta preconizado no inciso V do artigo 478 do Regulamento



Aduaneiro, uma vez que o enquadramento aplicado ao fato é o inciso II do parágrafo primeiro do mesmo artigo, que assim dispõe:

'Art. 478 - A responsabilidade pelos tributos apurados em relação a avaria ou extravio de mercadoria será de quem lhe deu causa (Decreto-lei nº 37/66, art. 60, parágrafo único).

1º - Para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando houver (Decreto-lei nº 37/66, arts. 39, 1º, e art. 41, I a III):

I -.....

II - falta de mercadoria em volume descarregado com indício de violação;'

Também não prospera o argumento de que as mercadorias tinham como destino final o Paraguai, e que o erário público não possuía a expectativa de recolhimento do imposto na operação, à vista da própria legislação regente assim preceituar:

"Art. 86 - o fato gerador do imposto é a entrada da mercadoria estrangeira no território aduaneiro (DL. 37/66, Art. 1º).

Parágrafo único - Para efeitos fiscais, será considerada como entrada no território aduaneiro a mercadoria constante de manifesto ou documento equivalente, cuja falta for apurada pela autoridade aduaneira (DL 37/66, art. 1º, parágrafo único)."

Como se vê, não é a expectativa que gera o imposto, e sim a entrada da mercadoria em território aduaneiro, como está perfeitamente caracterizada através da Vistoria Aduaneira.

No que tange ao Decreto nº 63.431/68 reportado, este perdeu sua vigência à vista da revogação expressa pelo Decreto nº 91.030/85.

Desta forma, e à vista da legislação, é improfícuo os argumentos apresentados pela autuada, não sendo capazes de elidir a ação fiscal, devendo ser mantida a exigência do crédito tributário constituído.

ISTO POSTO, e

CONSIDERANDO que as mercadorias estrangeiras destinadas ao exterior, em trânsito aduaneiro, estão sujeitas ao cumprimento da legislação regente;

CONSIDERANDO que está prevista a responsabilidade do transportador quando constatada falta, avaria ou extravio de mercadorias estrangeiras em trânsito pelo território nacional;

CONSIDERANDO que ao proceder a Vistoria Aduaneira foi constatada a responsabilidade da

transportadora pela falta das mercadorias nela constantes;

CONSIDERANDO que são frágeis e insuficientes os fundamentos arguidos pela impugnante, carecendo as alegações de provas contundentes capazes de elidir a ação questionada, posto que o processo está perfeitamente formalizado e embasado na legislação que rege a matéria;

CONSIDERANDO tudo mais que do processo consta;

RESOLVO

fazer uso da competência definida pelo inciso XVI do artigo 155 do Regulamento Interno da SRF, aprovado pela Portaria 606/92, tomando conhecimento da impugnação apresentada, por interposta dentro do prazo e na forma da lei, para, no mérito, julgá-la improcedente, determinando o prosseguimento da cobrança do crédito tributário constituído, conforme legislação vigente."

Ressalta a recorrente, em seu apelo, a inexistência de qualquer indício de violação nos volumes transportados, alertando que a inexistência de menção, no auto de infração, das condições em que foram recebidas as mercadorias impinge-lhe vício formal insuperável, imprestabilizando-o. Lembra, também, a apelante, inúmeras decisões judiciais que descaracterizam como fato gerador do Imposto de Importação o trânsito aduaneiro de mercadorias estrangeiras pelo território brasileiro. Finaliza a recorrente com o § único do art. 6º do DL nº 37/66, que atribui ao responsável pelo extravio a indenização do valor dos tributos que, em consequência de tal fato, deixam de ser recolhidos, o que não se deu no presente caso, em que não incidiria qualquer tributação.

É o relatório.



Voto

Está comprovado nos autos extravio de mercadoria, bem assim a recintagem do volume que a embalava, apurado regularmente em ato de vistoria aduaneira e consignado em Termo de Avaria. Tal fato encontra-se, de igual sorte, devidamente mencionado na notificação de lançamento de fls. 19, que não padece de qualquer vício de ordem formal.

As decisões judiciais apresentadas mostram-se inespecíficas frente ao caso presente, versando sobre matérias estranhas à ora apreciada, como importação com isenção de tributos ou aplicação de normas de acordo internacional.

Incide, por outro lado, inapelavelmente, o art. 73 do Decreto-Lei nº 37/66, que define o trânsito aduaneiro como o regime "que permite o transporte de mercadoria, sob controle aduaneiro, de um ponto a outro do território aduaneiro, com suspensão de tributos", e o subsequente art. 74, § 1º, expresso ao dispor que "a mercadoria cuja chegada ao destino não for comprovada ficará sujeita aos tributos vigorantes na data da assinatura do termo de responsabilidade".

Quanto à responsabilidade pela falta, está a mesma definida no art. 41, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, recaindo sobre o transportador quando apurada relativamente a mercadorias embaladas em volume descarregado com indícios de violação.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de setembro de 1993


Humberto Barreto Filho
Relator